

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) nº 696/92 do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativo à abertura de contingentes pautais para a importação, na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, de determinados produtos da pesca originários de Ceuta e Melilha (1992) . . . . . 1**
- Regulamento (CEE) nº 697/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio . . . . . 4
- Regulamento (CEE) nº 698/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte . . . . . 6
- Regulamento (CEE) nº 699/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas . . . . . 8
- Regulamento (CEE) nº 700/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas . . . . . 10
- Regulamento (CEE) nº 701/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso . . . . . 12
- Regulamento (CEE) nº 702/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 25 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção do Reino Unido . . . . . 14
- Regulamento (CEE) nº 703/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação apresentados no mês de Março de 1992 para determinada carne de aves de capoeira . . . . . 17
- ★ **Regulamento (CEE) nº 704/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas . . . . . 18**

* Regulamento (CEE) n.º 705/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 606/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez e de Portugal .....	29
* Regulamento (CEE) n.º 706/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2167/83, relativo às regras de aplicação relativas à concessão de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares .....	31
Regulamento (CEE) n.º 707/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Março de 1992, para determinados produtos do sector da carne de suíno .....	33
Regulamento (CEE) n.º 708/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos .....	35
Regulamento (CEE) n.º 709/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	37
Regulamento (CEE) n.º 710/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, relativo ao prolongamento da suspensão temporária de fixação antecipada das restituições à exportação no sector de carne de bovino .....	39
* Regulamento (CEE) n.º 711/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos .....	40
* Regulamento (CEE) n.º 712/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Março de 1992 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca .....	43
* Regulamento (CEE) n.º 713/92 da Comissão, de 20 de Março de 1992, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 1992 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca .....	45

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

* Directiva 92/16/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1992, que altera a Directiva 89/299/CEE relativa aos fundos próprios das instituições de crédito .....	48
92/170/CEE :	
* Decisão do Conselho, de 16 de Março de 1992, que institui um comité consultivo único Eurotecnec e Force e que altera as Decisões 89/657/CEE e 90/267/CEE .....	51

(Continua no verso da contracapa)

92/171/CEE :

- \* **Recomendação do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) para o ano financeiro de 1990 ..... 53**

92/172/CEE :

- \* **Recomendação do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) para o ano financeiro de 1990 ..... 54**

92/173/CEE :

- \* **Recomendação do Conselho, de 16 de Março de 1992, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1990 ..... 55**

**Comissão**

92/174/CEE :

- Decisão da Comissão, de 16 de Março de 1992, relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros ..... 56**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 696/92 DO CONSELHO**

de 16 de Março de 1992

relativo à abertura de contingentes pautais para a importação, na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, de determinados produtos da pesca originários de Ceuta e Melilha (1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o artigo 3º do protocolo nº 2 que lhe é anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 3º do protocolo nº 2, os produtos incluídos no anexo, originários de Ceuta e Melilha, beneficiam, na importação na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos no limite de contingentes pautais anuais; que o período do contingente previsto para estes produtos se estende de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano; que essa preferência pautal se aplica apenas aos produtos em relação aos quais se tenham efectuado importações durante os anos de 1982, 1983 e 1984; que os volumes dos contingentes, calculados com base no referido artigo 3º, se elevam a:

- 12 toneladas para determinados produtos do código NC ex 0302, e
- 20 toneladas para determinados produtos dos códigos NC ex 0306 e 0307;

que não há importações no que respeita aos outros produtos;

Considerando que, nos termos do acto de adesão, os produtos importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade não podem ser considerados como estando aí em livre prática, na acepção do artigo 10º do Tratado, se forem reexpedidos para um outro Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação, na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade,

dos produtos designados no anexo, originários de Ceuta e Melilha, são suspensos aos níveis e nos limites dos contingentes pautais indicados para cada um deles.

2. Os produtos importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade no âmbito dos contingentes pautais não podem ser considerados como estando em livre prática, na acepção do artigo 10º do Tratado, quando forem reexpedidos para um outro Estado-membro.

3. Os produtos referidos no presente artigo apenas podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de importação na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, e independentemente do respectivo estado de apresentação, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a indicação:

- da menção «Origem: Ceuta e Melilha» ou a sua tradução noutra língua oficial da Comunidade, impressa em caracteres latinos de, pelo menos, 20 milímetros de altura,
- do peso líquido, em quilogramas, de peixe contido nas embalagens.

O presente número aplica-se sem prejuízo das regras específicas previstas no Regulamento (CEE) nº 103/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que fixa as normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 33/89<sup>(2)</sup>, assim como no Regulamento (CEE) nº 104/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece normas comuns de comercialização para o camarão negro (*Crangon crangon*), a sapateira (*Cancer pagurus*) e o lagostim (*Nephrops norvegicus*)<sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3162/91 (JO nº L 300 de 31. 10. 1991, p. 1).

*Artigo 2º*

1. O Estado-membro interessado garantirá aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos contingentes pautais referidos no artigo 1º.
2. O Estado-membro interessado procederá à imputação das importações dos produtos em questão nos contingentes pautais à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.
3. A situação de esgotamento dos contingents pautais é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 2.

*Artigo 3º*

A pedido da Comissão, o Estado-membro interessado informá-la-á das importações efectivamente imputadas nos contingentes pautais.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Jorge BRAGA DE MACEDO

---

## ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
1	2	3	4
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :	12	Isenção
	– Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> ), excepto fígados, ovas e sémen :		
0302 23 00	– – Linguados ( <i>Solea spp.</i> )		
0302 29	– – Outros :		
0302 29 10	– – – Areiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )		
0302 29 90	– – – Outros		
	– Atuns (do género <i>Thunnus</i> ), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [ <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ], excepto fígados, ovas e sémen :		
0302 39	– – Outros :		
0302 39 90	– – – Outros		
	– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen :		
0302 65	– – Esqualos :		
0302 65 90	– – – Outros		
0302 69	– – Outros :		
	– – – Do mar :		
	– – – – Cantarilhos ( <i>Sebastes spp.</i> ):		
0302 69 33	– – – – Outros		
0302 69 61	– – – – Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>		
0302 69 65	– – – – Pescadas ( <i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i> )		
0302 69 81	– – – – Tamboril ( <i>Lopbius spp.</i> )		
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura ; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura :	20	Isenção
	– Não congelados :		
0306 23	– – Camarões :		
0306 23 10	– – – Camarões da família <i>Pandalidae</i>		
0306 23 90	– – – Outros		
0306 29	– – Outros, incluindo as farinhas, pó e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para a alimentação humana :		
0306 29 30	– – – Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )		
0306 29 90	– – – Outros		
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura ; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura : farinhas, pó e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana :		
	– Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> ) e sepiolas ( <i>Sepiola spp.</i> ), potas e lulas ( <i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i> ):		
0307 41	– – Vivos, frescos ou refrigerados :		
0307 41 10	– – – Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> ) e sepiolas ( <i>Sepiola spp.</i> )		
	– – – Potas e lulas ( <i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i> ):		
0307 41 91	– – – – <i>Loligo spp.</i> , <i>Ommastrephes sagittatus</i>		
0307 49	– – Outros :		
	– – – Congelados :		
	– – – – Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> ) e sepiolas ( <i>Sepiola spp.</i> ):		
0307 49 19	– – – – – Outros		
	– Polvos ( <i>Octopus spp.</i> ):		
0307 51 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados		
0307 59	– – Outros :		
0307 59 10	– – – Congelados		

## REGULAMENTO (CEE) Nº 697/92 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 594/92 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Março de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 594/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 64 de 10. 3. 1992, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(*)</sup>
0709 90 60	127,91 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
0712 90 19	127,91 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 10	163,93 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 10 90	163,93 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 90 91	141,87
1001 90 99	141,87 <sup>(11)</sup>
1002 00 00	163,00 <sup>(9)</sup>
1003 00 10	142,50
1003 00 90	142,50 <sup>(11)</sup>
1004 00 10	119,91
1004 00 90	119,91
1005 10 90	127,91 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1005 90 00	127,91 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1007 00 90	138,96 <sup>(9)</sup>
1008 10 00	52,16 <sup>(11)</sup>
1008 20 00	122,48 <sup>(9)</sup>
1008 30 00	63,05 <sup>(?)</sup>
1008 90 10	(?)
1008 90 90	63,05
1101 00 00	211,62 <sup>(9)</sup> <sup>(11)</sup>
1102 10 00	241,27 <sup>(9)</sup>
1103 11 10	267,60 <sup>(9)</sup> <sup>(10)</sup>
1103 11 90	227,20 <sup>(9)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 698/92 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Março de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
0709 90 60	0	4,05	4,05	4,03
0712 90 19	0	4,05	4,05	4,03
1001 10 10	0	4,93	4,93	4,93
1001 10 90	0	4,93	4,93	4,93
1001 90 91	0	3,53	3,53	3,53
1001 90 99	0	3,53	3,53	3,53
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	4,05	4,05	4,03
1005 90 00	0	4,05	4,05	4,03
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	4,94	4,94	4,94

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
1107 10 11	0	6,28	6,28	6,28	6,28
1107 10 19	0	4,69	4,69	4,69	4,69
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 699/92 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1992

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/92 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 634/92 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.<sup>(5)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 44.<sup>(6)</sup> JO nº L 69 de 14. 3. 1992, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	152,58	312,37
1006 10 23	—	142,77	292,74
1006 10 25	—	142,77	292,74
1006 10 27	219,56	142,77	292,74
1006 10 92	—	152,58	312,37
1006 10 94	—	142,77	292,74
1006 10 96	—	142,77	292,74
1006 10 98	219,56	142,77	292,74
1006 20 11	—	191,63	390,46
1006 20 13	—	179,36	365,93
1006 20 15	—	179,36	365,93
1006 20 17	274,45	179,36	365,93
1006 20 92	—	191,63	390,46
1006 20 94	—	179,36	365,93
1006 20 96	—	179,36	365,93
1006 20 98	274,45	179,36	365,93
1006 30 21	—	237,22	498,30 (°)
1006 30 23	—	280,17	584,11 (°)
1006 30 25	—	280,17	584,11 (°)
1006 30 27	438,08 (°)	280,17	584,11 (°)
1006 30 42	—	237,22	498,30 (°)
1006 30 44	—	280,17	584,11 (°)
1006 30 46	—	280,17	584,11 (°)
1006 30 48	438,08 (°)	280,17	584,11 (°)
1006 30 61	—	252,99	530,69 (°)
1006 30 63	—	300,73	626,17 (°)
1006 30 65	—	300,73	626,17 (°)
1006 30 67	469,63 (°)	300,73	626,17 (°)
1006 30 92	—	252,99	530,69 (°)
1006 30 94	—	300,73	626,17 (°)
1006 30 96	—	300,73	626,17 (°)
1006 30 98	469,63 (°)	300,73	626,17 (°)
1006 40 00	—	64,34	134,68

(°) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(°) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3778/91.

(°) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 700/92 DA COMISSÃO****de 20 de Março de 1992****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 635/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 69 de 14. 3. 1992, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 701/92 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Março de 1992**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8, último parágrafo, do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 424/92 <sup>(4)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas

cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 47 de 22. 2. 1992, p. 9.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup>, paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Estados miembros o regiones de Estados miembros						
Medlemsstat eller region						
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats						
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους						
Member States or regions of a Member State						
États membres ou régions d'États membres						
Stati membri o regioni di Stati membri						
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat						
Estados-membros ou regiões de Estados-membros						
Belgique		×	×			
Denmark		×	×			
Deutschland	×	×				
España	×	×	×			
France	×	×	×		×	×
Italia			×			
Luxembourg		×	×			
Nederland		×				
Ireland				×	×	×
Great Britain				×	×	×
Northern Ireland				×	×	×

**REGULAMENTO (CEE) Nº 702/92 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1992

**relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 25 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3861/91 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento gratuito de géneros alimentícios destinados às populações da Estónia, da Letónia e da Lituânia<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 339/92 da Comissão<sup>(4)</sup> prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3861/91 se efectua por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92<sup>(6)</sup>, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para a cevada aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de cevada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção do Reino Unido procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 339/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Letónia de cevada em sua posse.

*Artigo 2º*

O concurso refere-se a uma quantidade de 25 000 toneladas de cevada a granel a fornecer ao porto marítimo letão de desembarque de Riga, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).

2. As regiões nas quais as 25 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3º*

As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 25 000 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 339/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo IV.

*Artigo 4º*

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 2 de Abril de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 23 de Abril de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

*Artigo 5º*

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção do Reino Unido.

O organismo de intervenção do Reino Unido transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

*Artigo 6º*

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 339/92, é indicado no anexo III.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

*Artigo 7º*

O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades da Letónia os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção do Reino Unido.

*Artigo 8º*

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 51 ecus por tonelada.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 87.

<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Midland and East	25 000

*ANEXO II*

**Concurso permanente para o fornecimento à Letónia de 25 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

[Regulamento (CEE) nº 702/92]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

**ANEXO III****FORNECIMENTO POR NAVIO****CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado, .....  
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo da Letónia, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas:

— nome do navio: .....

— local e data de tomada a cargo: .....

— produto: .....

— tonelagem, peso tomado a cargo: .....

*Observações ou reservas:* .....

.....

.....

**ANEXO IV****Especificações de entrega**

Entrega a granel, CIF, não descarregado (*ex-ship*), no porto letão de Riga.

Um lote de 25 000 toneladas: chegada entre 29 e 30 de Abril de 1992.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade se as condições de descarga e levantamento portuário em Riga o permitirem.

No caso de não aceitação de uma proposta em 2 de Abril de 1992, todas as datas atrás indicadas são adiadas de sete dias.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 703/92 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1992

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação apresentados no mês de Março de 1992 para determinada carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 3588/91<sup>(2)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3809/91 da Comissão<sup>(3)</sup> fixou, para o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992, a quantidade de carne de aves de capoeira que pode ser importada com direitos niveladores reduzidos;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 580/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, prevê, por um lado, que os pedidos de certificados de importação para os produtos originários da Polónia, da Hungria e da República Federativa Checa e Eslovaca, apresentados entre 1 e 10 de Março de 1992, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3809/91, devem ser considerados como apresentados nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 579/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e fixa, por outro lado, quantidades reduzidas que podem ser importadas no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3809/91 durante o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3809/91 prevê a possibilidade de redução das

quantidades pedidas; que, no que diz respeito à carne de pato, os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem a quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no artigo 2º do mesmo regulamento; que, nestas condições, e no intuito de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3809/91 e (CEE) nº 580/92 e relativos ao período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992, serão satisfeitos:

- a) Até ao limite de 2,8571 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0020 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) Até ao limite de 2,8462 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0025 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 48.<sup>(4)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 26.<sup>(5)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 15.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 704/92 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1992

**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77<sup>(4)</sup>, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87<sup>(6)</sup>, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(9)</sup>;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e de outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual

ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que, no que diz respeito aos pedaços desossados embalados individualmente, dos códigos NC 0201 30 e 0202 30, é conveniente fixar um teor mínimo de carne magra de bovino;

Considerando que é igualmente conveniente conceder restituições para os pedaços desossados, frescos ou congelados, mesmo não embalados individualmente, bem como para a carne picada e precisar a redacção das subposições pautais para os pedaços desossados frescos;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 90, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

<sup>(7)</sup> JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

<sup>(8)</sup> JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

<sup>(9)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime de restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo, à vista, de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3795/91 (4), estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário

isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 (6);

Considerando que é necessário completar os critérios analíticos relativamente às preparações e conservas do código NC 1602 50 90 fixando, nomeadamente, uma relação máxima colagénio/proteína em função do teor de carne destes produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

A lista dos produtos para exportação relativamente aos quais é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como os montantes dessa restituição constam do anexo I.

O sector 6 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

(3) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

(4) JO nº L 358 de 30. 12. 1991, p. 1.

(5) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(6) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

## ANEXO I

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (*)
		— Peso vivo —
0102 10 00 190	01	96,00
0102 10 00 390	01	96,00
0102 90 31 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 33 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 35 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
0102 90 37 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
		— Peso líquido —
0201 10 10 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 10 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 10 90 110 (*)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 10 90 190	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 90 910 (*)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 10 90 990	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 21 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00

*(Em ECU/100 kg)*

Código dos produtos	Destino (1)	Montante das restituições (%)
		— Peso líquido —
0201 20 29 100 (1)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 20 29 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 31 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 39 100 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 39 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 51 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 51 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 59 110 (1)	02	218,50
	03	146,00
	04	73,00
0201 20 59 190	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 59 910 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 59 990	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 90 700	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 30 00 050 (4)	05	112,00
0201 30 00 100 (2)	02	312,00
	03	208,50
	04	104,50
	06	266,50
0201 30 00 150 (9)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00

*(Em ECU/100 kg)*

Código dos produtos	Destino (*)	Montante das restituições (*)
		— Peso líquido —
0201 30 00 190 (*)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 10 00 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 10 00 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 10 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 30 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 50 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0202 20 50 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 90 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 30 90 100 (*)	05	112,00
0202 30 90 400 (*)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0202 30 90 500 (*)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 30 90 900	07	90,00
0206 10 95 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0206 29 91 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0210 20 90 100	08	102,50
	09	60,50
0210 20 90 300	02	128,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (1)	Montante das restituições (2)
		— Peso líquido —
0210 20 90 500 (3)	02	128,00
1602 50 10 120	02	134,50 (4)
	03	108,00 (4)
	04	108,00 (4)
1602 50 10 140	02	119,50 (4)
	03	96,00 (4)
	04	96,00 (4)
1602 50 10 160	02	96,00 (4)
	03	77,00 (4)
	04	77,00 (4)
1602 50 10 170	02	63,50 (4)
	03	51,00 (4)
	04	51,00 (4)
1602 50 10 190	02	63,50
	03	51,00
	04	51,00
1602 50 10 240	02	36,00
	03	36,00
	04	36,00
1602 50 10 260	02	26,00
	03	26,00
	04	26,00
1602 50 10 280	02	16,00
	03	16,00
	04	16,00
1602 50 90 125	01	116,00 (4)
1602 50 90 135	01	73,00 (4)
1602 50 90 195	01	36,00
1602 50 90 325	01	103,00 (4)
1602 50 90 335	01	65,00 (4)
1602 50 90 395	01	36,00
1602 50 90 425	01	77,00 (4)
1602 50 90 435	01	48,50 (4)
1602 50 90 495	01	36,00
1602 50 90 525	01	77,00 (4)
1602 50 90 535	01	48,50 (4)
1602 50 90 595	01	36,00
1602 50 90 615	01	36,00
1602 50 90 625	01	16,00
1602 50 90 705	01	36,00
1602 50 90 805	01	26,00
1602 50 90 905	01	16,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

- (7) Os destinos são identificados do seguinte modo :
- 01 Países terceiros,
  - 02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,
  - 03 Países terceiros europeus, as ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,
  - 04 Áustria, Suécia e Suíça,
  - 05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão (JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44),
  - 06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,
  - 07 Canadá,
  - 08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,
  - 09 Suíça.
- (8) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.
- (9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.

---

**NB :** Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 3518/91 da Comissão (JO nº L 334 de 5. 12. 1991, p. 10).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

---

## ANEXO II

## • 6. Carne de bovino

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0102	Animais vivos da espécie bovina :	
0102 10 00	– Reprodutores de raça pura :	
	– Fêmeas :	
	– Com peso, em vivo, inferior a 250 kg	0102 10 00 110
	– Outras	0102 10 00 190
	– Machos :	
	– Com peso, em vivo, inferior a 300 kg	0102 10 00 310
	– Outros	0102 10 00 390
0102 90	– Outros :	
	– – Das espécies domésticas :	
	– – – Com peso superior a 220 kg :	
0102 90 31	– – – – Bezerras (vacas que nunca tenham parido) :	
	– Com peso, em vivo, inferior a 250 kg	0102 90 31 100
	– Outras	0102 90 31 900
0102 90 33	– – – – Vacas :	
	– Com peso, em vivo, inferior a 250 kg	0102 90 33 100
	– Outras	0102 90 33 900
0102 90 35	– – – – Touros :	
	– Com peso, em vivo, inferior a 300 kg	0102 90 35 100
	– Outros	0102 90 35 900
0102 90 37	– – – – Bois :	
	– Com peso, em vivo, inferior a 300 kg	0102 90 37 100
	– Outros	0102 90 37 900
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :	
0201 10	– Carcaças e meias carcaças :	
0201 10 10	– – Com um peso não superior a 136 kg para as carcaças e com um peso não superior a 68 kg para as meias carcaças :	
	– Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça compreendendo todos os ossos, como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de 10 costelas	0201 10 10 100
	– Outras	0201 10 10 900
0201 10 90	– – Com um peso superior a 136 kg para as carcaças e com um peso superior a 68 kg para as meias carcaças :	
	– Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça compreendendo todos os ossos, como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de 10 costelas :	
	– De bovinos adultos machos (¹)	0201 10 90 110
	– Outras	0201 10 90 190
	– Outras :	
	– De bovino adultos machos (¹)	0201 10 90 910
	– Outros	0201 10 90 990
0201 20	– Outros pedaços não desossados :	
	– – Quartos denominados « compensados » :	
0201 20 21	– – – Com um peso não superior a 68 kg	0201 20 21 000
0201 20 29	– – – Com um peso superior a 68 kg :	
	– De bovinos adultos machos (¹)	0201 20 29 100
	– Outros	0201 20 29 900
	– – Quartos dianteiros separados ou não :	
0201 20 31	– – – Com um peso não superior a 60 kg para os quartos dianteiros não separados e com um peso não superior a 30 kg para os quartos dianteiros separados	0201 20 31 000

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0201 20 39	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Com um peso superior a 60 kg para os quartos dianteiros não separados e com um peso superior a 30 kg para os quartos dianteiros separados :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— De bovinos adultos machos (1)</li> <li>— Outros</li> </ul> </li> <li>— — — Quartos traseiros separados ou não :</li> </ul>	0201 20 39 100 0201 20 39 900
0201 20 51	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Com um peso não superior a 75 kg para os quartos traseiros não separados e com um peso não superior a 40 kg para os quartos traseiros separados :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com um máximo de 9 costelas ou 9 pares de costelas</li> <li>— Com um mínimo de 9 costelas ou 9 pares de costelas</li> </ul> </li> </ul>	0201 20 51 100 0201 20 51 900
0201 20 59	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Com um peso superior a 75 kg para os quartos traseiros não separados e com um peso superior a 40 kg para os quartos traseiros separados :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com um máximo de 9 costelas ou 9 pares de costelas :                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— De bovinos adultos machos (1)</li> <li>— Outros</li> </ul> </li> <li>— Com um mínimo de 9 costelas ou 9 pares de costelas :                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— De bovinos adultos machos (1)</li> <li>— Outros</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>	0201 20 59 110 0201 20 59 190 0201 20 59 910 0201 20 59 990
0201 20 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outros :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso do pedaço</li> <li>— Outros, não desossados</li> </ul> </li> </ul>	0201 20 90 700 0201 20 90 900
0201 30 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Desossadas :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Pedacos desossados relativamente às exportações destinadas aos Estados Unidos da América efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (4)</li> <li>— Provenientes de quartos traseiros de bovinos adultos machos com um máximo de 9 costelas ou 9 pares de costelas (2), cada pedaço embalado individualmente</li> <li>— Outros pedacos desossados, cada pedaço embalado individualmente e de um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 50 % (6)</li> <li>— Outros, incluindo a carne picada com um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % (6)</li> <li>— Outros</li> </ul> </li> </ul>	0201 30 00 050 0201 30 00 100 0201 30 00 150 0201 30 00 190 0201 30 00 900
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas :	
0202 10 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Carcaças e meias carcaças :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça compreendendo todos os ossos como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de 10 costelas</li> <li>— Outras</li> </ul> </li> </ul>	0202 10 00 100 0202 10 00 900
0202 20	— Outros pedacos não desossados :	
0202 20 10	— — — Quartos ditos « compensados »	0202 20 10 000
0202 20 30	— — — Quartos dianteiros separados ou não	0202 20 30 000
0202 20 50	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Quartos traseiros separados ou não :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Com um máximo de 9 costelas ou 9 pares de costelas</li> <li>— Com mais de 9 costelas ou pares de costelas</li> </ul> </li> </ul>	0202 20 50 100 0202 20 50 900
0202 20 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outros :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso do pedaço</li> <li>— Outros</li> </ul> </li> </ul>	0202 20 90 100 0202 20 90 900
0202 30	— Desossadas :	
0202 30 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outras :               <ul style="list-style-type: none"> <li>— Pedacos desossados com destino aos Estados Unidos da América nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (4)</li> <li>— Pedacos desossados, sendo cada pedaço embalado individualmente e de um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 50 % (6)</li> <li>— Outros, incluindo a carne picada, com um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % (6)</li> <li>— Outros</li> </ul> </li> </ul>	0202 30 90 100 0202 30 90 400 0202 30 90 500 0202 30 90 900

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina ou muar, frescas, refrigeradas ou congeladas :	
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :	
	– – Outras :	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragma	0206 10 95 000
	– Da espécie bovina, congeladas :	
0206 29	– – Outras :	
	– – – Outras :	
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragma	0206 29 91 000
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas ; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas :	
0210 20	– Carnes da espécie bovina :	
0210 20 90	– – Desossadas :	
	– – – Salgadas e secas	0210 20 90 100
	– – – Salgadas, secas e fumadas	0210 20 90 300
	– – – Em salmoura (²)	0210 20 90 500
	– – – Outras	0210 20 90 900
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue :	
1602 50	– Da espécie bovina :	
1602 50 10	– – Não cozidas ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :	
	– – – Não cozidas ; contendo apenas carne da espécie bovina :	
	– – – – Não cozidas, contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e sob sebo :	
	– – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho (³) :	
	– – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 90 %	1602 50 10 120
	– – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	1602 50 10 140
	– – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %	1602 50 10 160
	– – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 10 170
	– – – – – Com um conteúdo inferior a 40 %	1602 50 10 180
	– – – – – Outras :	
	– – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 40 %	1602 50 10 190
	– – – – – Com um conteúdo inferior a 40 %	1602 50 10 200
	– – – – – Outras :	
	– – – – – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 10 240
	– – – – – Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 10 260
	– – – – – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 10 280
1602 50 90	– – Outras :	
	– – – Contendo apenas carne de animais da espécie bovina :	
	– – – – Com uma relação colagénio / proteína de, no máximo 0,35 (⁴) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :	
	– – – – – Igual ou superior a 90 % :	
	– – – – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão (⁵)	1602 50 90 125
	– – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (⁶)	1602 50 90 135
	– – – – – Outras	1602 50 90 195

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
1602 50 90 (continuação)	----- Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % :	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 da Comissão (*)	1602 50 90 325
	----- Produtos transportados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 90 335
	----- Outras	1602 50 90 395
	----- Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % :	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (*)	1602 50 90 425
	----- Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 90 435
	----- Outras	1602 50 90 495
	----- Com uma relação colagénio / proteína superior a 0,35, mas de, no máximo, 0,45 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	----- Igual ou superior a 60 % :	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (*)	1602 50 90 525
	----- Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 90 535
	----- Outras	1602 50 90 595
	----- Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 90 615
	----- Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 %	1602 50 90 625
	----- Inferior a 20 %	1602 50 90 626
	----- Outras	1602 50 90 636
	----- Outras :	
	----- Com uma relação colagénio / proteína de, no máximo, 0,45 (8) :	
	----- Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo e o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 90 705
----- Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 90 805	
----- Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 90 905	
----- Outras	1602 50 90 906	

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82 da Comissão (JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11).

(2) A admissão depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82 da Comissão (JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48).

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(8) Determinação de teor de colagénio :

É considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

NB: Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho (JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2), não será concedida nenhuma restituição na exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 705/92 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 606/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez e de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 83º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 63/92 <sup>(4)</sup>, estabelece, no âmbito de um limite indicativo para a expedição de produtos lácteos para Espanha, duas quantidades, uma para os produtos provenientes da Comunidade dos Dez e outra para os provenientes de Portugal; que esse limite previu quanti-

dades específicas para Portugal, a fim de evitar alterações no comércio tradicional de produtos lácteos na Comunidade; que, para facilitar um abastecimento mais homogéneo do mercado espanhol, é conveniente prever um fraccionamento mensal em vez do actual trimestral;

Considerando que o Conselho retirou o leite e a nata em pequenas embalagens da lista dos produtos submetidos ao MCT que protege o mercado português; que o mercado português está completamente integrado no mercado comunitário no que se refere ao comércio desses produtos; que, nessas condições, a unidade do mercado comunitário deve ser prioritária em relação ao objectivo de manutenção do comércio tradicional; que, por conseguinte, no âmbito do limite indicativo para as importações de leite e nata em pequenas embalagens em Espanha, é conveniente deixar de prever quantidades separadas em função da proveniência da Comunidade dos Dez ou de Portugal;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Productos Lácteos não emitiu parecer no prazo estabelecido pelo respectivo presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 606/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A quantidade máxima relativamente à qual podem ser emitidos certificados mensalmente eleva-se a um doze avos das quantidades indicadas no anexo. »;

b) No nº 2, o termo « trimestral » é substituído pelo termo « mensal ».

2. No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º, os termos « trimestral » e « trimestre » são, respectivamente, substituídos pelos termos « mensal » e « mês ».

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 24.

3. No que respeita ao leite e nata, ao leite e ao soro de leite em pequenas embalagens, cujo conteúdo líquido não seja superior a dois litros, o anexo passa a ter a seguinte redacção :

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades Comunidade dos Dez e Portugal
• ex 0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens cujo conteúdo líquido não exceda dois litros	113 620 •
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não concentrados nem adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, em embalagens cujo conteúdo líquido não exceda dois litros	
ex 0404	Soro de leite, não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes ; produtos constituídos por componentes naturais do leite, em embalagens cujo conteúdo líquido não exceda dois litros	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 706/92 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2167/83, relativo às regras de aplicação relativas à concessão de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 374/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 26º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2167/83 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2571/90<sup>(4)</sup>, define os beneficiários da ajuda alimentar concedida através da cedência de leite e produtos lácteos aos alunos e estudantes dos estabelecimentos escolares; que estas disposições não permitem, dada a diversidade das organizações escolares nos Estados-membros, garantir uma execução harmonizada no conjunto da Comunidade; que é necessário, por conseguinte, clarificar o texto do referido artigo;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2167/83 autoriza a adição de flúor para determinados produtos que podem beneficiar da ajuda; que, a fim de eliminar dúvidas quanto à interpretação desta disposição, há que clarificar a sua redacção;

Considerando que o artigo 6º prevê que a administração do regime em questão é efectuada através de um sistema de boletins numerados válidos por um ano escolar; que, a fim de limitar a carga administrativa resultante da execução desta disposição, é necessário admitir a emissão de boletins plurianuais;

Considerando que o disposto no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 7º autoriza os Estados-membros a pagar um adiantamento sobre a ajuda requerida relativamente ao mês ou ao trimestre escolar de fornecimento dos produtos, sob condição de apuramento dos elementos que constituem um processo de pagamento num prazo de seis meses a contar do dia da apresentação do pedido; que, a fim de limitar a carga administrativa resultante da execução desta disposição, há que admitir um apuramento anual dos processos de pagamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2167/83 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 1º*

1. Os beneficiários da ajuda comunitária referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1842/83 são alunos e estudantes que frequentam regularmente um estabelecimento escolar dos diferentes tipos de ensino,

— incluindo as crianças que frequentam os jardins de infância ou qualquer outro tipo de estabelecimento de educação pré-escolar organizado ou reconhecido pela autoridade do Estado-membro,

— com exclusão dos estudantes de universidades e de institutos de ensino superior comparáveis às universidades.

2. Os alunos dos estabelecimentos escolares referidos no nº 1 beneficiam da ajuda comunitária durante a sua estada em colónias de férias organizadas por um estabelecimento referido no nº 1 do artigo 7º ».

2. O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Os Estados-membros podem autorizar a adição de, no máximo, cinco miligramas de flúor, por quilo-grama de produto, aos produtos referidos nas categorias I e II do anexo do presente regulamento. ».

3. O artigo 6º é alterado do seguinte modo:

a) Ao nº 1 é aditado o seguinte parágrafo:

« Todavia, os Estados-membros têm a possibilidade de emitir os boletins referidos no primeiro parágrafo por um período que abranja cinco anos escolares, no máximo. »;

b) Ao nº 4 é aditado o seguinte parágrafo:

« Em caso de aplicação do nº 1, segundo parágrafo, aplicam-se as mesmas regras, *mutatis mutandis*, para cada ano escolar ao qual o boletim disser respeito. ».

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 41 de 18. 2. 1992, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 206 de 30. 7. 1983, p. 75.

<sup>(4)</sup> JO nº L 243 de 6. 9. 1990, p. 17.

4. O artigo 7º é alterado do seguinte modo :

a) O nº 1, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redacção :

« A ajuda é concedida ou ao estabelecimento escolar ou à entidade organizadora que efectua o pedido de ajuda relativamente aos produtos distribuídos aos alunos a seu cargo. Estes requerentes devem estar autorizados pela autoridade competente do Estado-membro. » ;

b) O nº 2, segundo travessão, passa a ter a seguinte redacção :

« — o nome e o endereço do estabelecimento escolar ou da entidade organizadora, em caso de aplicação do disposto no nº 1, segundo parágrafo, » ;

c) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção :

« 4. O pagamento da ajuda é efectuado pelas autoridades competentes no prazo de quatro meses a contar da data de apresentação do pedido referido no nº 3, salvo em caso de força maior ou nos casos em que tenha sido aberto um inquérito administrativo relativamente ao direito à ajuda.

Contudo, as autoridades competentes dos Estados-membros estão autorizadas a pagar um adiantamento no prazo de três meses a contar do dia da apresentação do pedido referido no nº 3. Este adiantamento só é pago após constituição de uma garantia de igual montante. Neste caso :

- a autoridade competente está autorizada a pagar o adiantamento a pedido do interessado sem exigir os documentos comprovativos referidos no nº 5 do artigo 6º, com base nas quantidades fornecidas ; o fornecedor, no prazo de um mês a contar do pagamento do adiantamento, enviará os documentos necessários ao pagamento definitivo da ajuda à autoridade competente, a não ser que esta elabore o relatório referido no nº 5, segundo travessão, do artigo 6º,
- o pagamento definitivo será efectuado, o mais tardar, no final do sexto mês seguinte ao final do ano escolar em questão ou, se for caso disso, da estada em colónias de férias. ».

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 707/92 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1992

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Março de 1992, para determinados produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 3588/91<sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3745/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 566/92<sup>(4)</sup>, fixou as quantidades dos produtos do sector da carne de suíno que podem ser importadas com direitos niveladores reduzidos para o período compreendido entre 1 de Março a 30 de Junho de 1992;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/92 da Comissão<sup>(5)</sup> prevê, por um lado, que os pedidos de certificados de importação para os produtos originários da Polónia, da Hungria e da República Federativa Checa e Eslovaca, apresentados entre 1 e 10 de Março de 1992, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3745/91, devem ser considerados como apresentados nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 564/92<sup>(6)</sup> e fixa, por outro lado, quantidades reduzidas que podem ser importadas no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3745/91 durante o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3745/91 prevê a possibilidade de redução das quantidades pedidas; que os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem a quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no artigo 2º do mesmo regulamento, para o número de ordem 59.0010 do Regulamento (CEE) nº 3834/90; que, nestas condições, e no intuito de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas;

Considerando que, no que diz respeito ao número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90, as

quantidades objecto de apresentação de pedidos de certificados são inferiores às quantidades disponíveis; que, consequentemente, esses pedidos podem ser satisfeitos na íntegra;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3745/91 prevê que, no caso de a quantidade global objecto dos pedidos ser inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do período seguinte; que, nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível no terceiro período de 1992 no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3745/91 e (CEE) nº 565/92 e relativos ao período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992, serão satisfeitos:

- a) Até ao limite de 2,5717 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0010 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) Até ao limite de 100 %, que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

2. Podem ser apresentados, em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3745/91 e (CEE) nº 565/92 e durante os dez primeiros dias do terceiro período de 1992, pedidos de certificados relativos a uma quantidade de 175 toneladas, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 352 de 21. 12. 1991, p. 48.

<sup>(4)</sup> JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 16.

<sup>(6)</sup> JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 708/92 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1992

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/89<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as importações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, for força dos Regulamentos da Comissão nº 54/65/CEE<sup>(5)</sup>, nº 183/66/CEE<sup>(6)</sup>, nº 765/67/CEE<sup>(7)</sup>, nº 59/70<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87<sup>(9)</sup> e (CEE) nº 2164/72<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regu-lamento (CEE) nº 3987/87<sup>(11)</sup>, os direitos niveladores à importação de ovos de aves de capoeira com casca, originários e provenientes da Polónia, da República da África do Sul, da Austrália, da Roménia ou da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar, por se tratar de produtos importados em conformidade com o artigo 4ºA do Regulamento nº 163/67/CEE;Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69 da Comissão<sup>(12)</sup>, alterado pelo Regulamento 4155/87, os direitos niveladores à importação de ovos sem casca e de gemas de ovos originários e provenientes da Áustria não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1992.

<sup>(11)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.<sup>(12)</sup> JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.<sup>(4)</sup> JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 10.<sup>(5)</sup> JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.<sup>(6)</sup> JO nº 211 de 19. 11. 1966, p. 3602/66.<sup>(7)</sup> JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.<sup>(8)</sup> JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.<sup>(10)</sup> JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos.

Código NC	Origem das importações (¹)	Montante suplementar
		ECU/100 kg
0408 11 10	01	120,00

(¹) Origem:

01 Estados Unidos da América e Checoslováquia.

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 709/92 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1992

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 366/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 681/92<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 366/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Março de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 28.<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 21.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (¹)
1701 11 10	39,66 (¹)
1701 11 90	39,66 (¹)
1701 12 10	39,66 (¹)
1701 12 90	39,66 (¹)
1701 91 00	44,37
1701 99 10	44,37
1701 99 90	44,37 (²)

(¹) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

(²) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(³) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 710/92 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1992

**relativo ao prolongamento da suspensão temporária de fixação antecipada das restituições à exportação no sector de carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, para o sector da carne de bovino, as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do respectivo montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 5ºConsiderando que o Regulamento (CEE) nº 669/92 da Comissão<sup>(5)</sup> suspendeu, temporariamente, a fixação antecipada das restituições à exportação de determinados produtos do sector da carne de bovino; que persistem as razões que conduziram a essa suspensão, pelo que é

necessário prorrogar esta medida até à entrada em vigor de novas disposições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*É suspensa a fixação antecipada das restituições à exportação dos produtos do código NC 0102 10 00 referido no anexo dos Regulamentos (CEE) nº 119/92<sup>(6)</sup> e (CEE) nº 704/92<sup>(7)</sup>, durante o período compreendido entre 21 e 31 de Março de 1992.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.<sup>(3)</sup> JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.<sup>(4)</sup> JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.<sup>(5)</sup> JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 23.<sup>(6)</sup> JO nº L 14 de 21. 1. 1992, p. 5.<sup>(7)</sup> Ver página 18 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 711/92 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1992

que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão<sup>(2)</sup> fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alfaces repolhudas e outras alfaces além das repolhudas, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos constam desses produtos;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91<sup>(4)</sup>, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 251/92 da Comissão<sup>(5)</sup> determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 22 de Março de 1992; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, à excepção dos morangos e dos tomates, um período I; que, no que respeita aos morangos e aos tomates e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar para estes produtos, respectivamente, um período I e II para os tomates e um período II e III para os morangos até 26 de Abril; que dada a extrema sensibilidade do mercado destes produtos é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias<sup>(6)</sup>, a regulamentação em vigor para a Espanha peninsular aplica-se à expedição de produtos originários das ilhas Canárias para outras regiões da Comunidade a partir de 1 de Julho de 1991; que, em consequência, os dados relativos aos produtos das ilhas Canárias devem ser tomados em consideração aquando da aplicação do mecanismo complementar das trocas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para as alfaces repolhudas, as alfaces, que não as repolhudas, as chicórias-escarolas, as cenouras, as alcachofras, as uvas de mesa e os melões dos códigos NC referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

2. Para os morangos do código NC 0810 10 90 e para os tomates do código NC 0702 00 10:

— os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados no anexo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 87.

<sup>(6)</sup> JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1.

*Artigo 2º*

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita todas as semanas, o mais tardar à terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 relativas aos

produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira e relativamente à semana precedente.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção « nada ».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Determinação dos períodos referidos no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão**

Período compreendido entre 23 de Março e 26 de Abril de 1992

Designação do produto	Código NC	Períodos
Alfices repolhudas	0705 11 10 e	I
	0705 11 90	
Alfices, com excepção das repolhudas	0705 19 00	I
Chicórias-escarolas	ex 0705 29 00	I
Cenouras	ex 0706 10 00	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Uvas de mesa	0806 10 15	I
Melões	0807 10 90	I

Designação do produto	Código NC	Limites indicativos (em toneladas)	Períodos
Morangos	0810 10 90	23 — 29. 3. 1992 : 11 500	II
		30. 3 — 5. 4. 1992 : 12 250	II
		6 — 12. 4. 1992 : 14 200	II
		13 — 19. 4. 1992 : 15 500	III
		20 — 26. 4. 1992 : 15 500	III
Tomates	0702 00 10	23 — 29. 3. 1992 : —	I
		30. 3 — 5. 4. 1992 : 13 500	II
		6 — 12. 4. 1992 : 13 500	II
		13 — 19. 4. 1992 : 7 000	II
		20 — 26. 4. 1992 : 6 000	II

**REGULAMENTO (CEE) Nº 712/92 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1992

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Março de 1992 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 564/92 da Comissão, de 5 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector da carne de suíno, previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do referido regulamento totalizam quantidades superiores às disponíveis nos termos do artigo 2º, no que se refere aos produtos dos grupos 1 e 4 definidos no mesmo regulamento; que, para assegurar uma distribuição equitativa destas quantidades, há que proceder a uma redução, numa percentagem fixa, das quantidades pedidas;

Considerando que os pedidos de certificados de importação de produtos dos grupos 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, definidos no Regulamento (CEE) nº 564/92, totalizam quantidades inferiores às disponíveis; que estes pedidos podem, por conseguinte, ser integralmente satisfeitos;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 564/92 estatui que, se a quantidade global

objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante, que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte; que há, portanto, que determinar a quantidade disponível para o segundo período, de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1992, dos produtos dos grupos 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, definidos no Regulamento (CEE) nº 564/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Março a 30 de Junho de 1992, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 564/92 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1992 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CEE) nº 564/92, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 23 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

## ANEXO I

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados
1	15,3
2	100,0
3	100,0
4	78,2
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10	100,0
11	100,0

## ANEXO II

*(em toneladas)*

Número do grupo	Quantidade total disponível para o terceiro período
1	1 116,0
2	144,2
3	620,0
4	5 369,4
5	1 469,5
6	527,8
7	3 384,5
8	583,1
9	2 428,5
10	2 627,9
11	291,9

**REGULAMENTO (CEE) Nº 713/92 DA COMISSÃO**  
de 20 de Março de 1992

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 1992 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 579/92 da Comissão, de 5 de Março de 1992, que estabelece as regras de execução, nos sectores de carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do referido regulamento totalizam quantidades superiores às disponíveis nos termos do artigo 2º, no que se refere aos produtos dos grupos 1, 2, 12 e 19 definidos no mesmo regulamento; que, para assegurar uma distribuição equitativa destas quantidades, há que proceder a uma redução, numa percentagem fixa, das quantidades pedidas;

Considerando que os pedidos de certificados de importação de produtos dos grupos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, definidos no Regulamento (CEE) nº 579/92, totalizam quantidades inferiores às disponíveis; que estes pedidos podem, por conseguinte, ser integralmente satisfeitos;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 579/92 estatui que, se a quantidade global

objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte; que há, portanto, que determinar a quantidade disponível para o segundo período, de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1992, dos produtos dos grupos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, definidos no Regulamento (CEE) nº 579/92;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Março a 30 de Junho de 1992, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 579/92, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1992 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CEE) nº 579/92, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 23 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 15.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados
1	10,5
2	16,4
4	100,0
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10	100,0
11	100,0
12	15,1
14	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0
18	100,0
19	21,2
21	100,0
22	100,0
23	100,0
24	100,0
25	100,0
26	100,0
27	100,0

## ANEXO II

*(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o terceiro período
1	217,7
2	169,8
4	3 620,0
5	1 649,8
6	1 919,4
7	1 026,5
8	875,0
9	575,0
10	612,5
11	122,5
12	326,0
14	1 458,1
15	2 041,9
16	583,1
17	641,9
18	93,1
19	104,5
21	1 164,0
22	602,9
23	1 189,0
24	291,9
25	2 940,6
26	186,9
27	1 254,4

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DIRECTIVA 92/16/CEE DO CONSELHO

de 16 de Março de 1992

que altera a Directiva 89/299/CEE relativa aos fundos próprios das instituições de crédito

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 57º,

Tendo em conta a Directiva 89/299/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito <sup>(1)</sup>, que define os elementos susceptíveis de constituir os fundos próprios e determina o respectivo método de cálculo,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(4)</sup>,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º da Directiva 89/299/CEE permite que os compromissos solidários dos mutuários das instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedades cooperativas ou de fundos sejam tratados de modo análogo aos elementos dos fundos próprios enunciados no nº 1, ponto 7, do artigo 2º da referida directiva; que nessa directiva não existe qualquer disposição relativa ao tratamento de tais compromissos no caso de uma instituição de crédito constituída sob a forma de sociedade cooperativa ou de fundos se transformar numa sociedade anónima;

Considerando que o Governo dinamarquês expressou um veemente desejo no sentido de que as suas poucas instituições de crédito hipotecário constituídas sob a forma de sociedades cooperativas ou de fundos sejam transformadas

em sociedades anónimas; que é indispensável, a fim de facilitar essa transformação ou de a tornar possível, estabelecer uma derrogação temporária que permita a essas instituições a inclusão de parte dos compromissos solidários nos fundos próprios; que esta derrogação temporária não deve provocar distorções de concorrência entre as instituições de crédito;

Considerando que, ao adoptar a Directiva 89/299/CEE, o Conselho reservou para si a competência de execução no domínio das adaptações técnicas; que a Comissão decidiu apresentar uma proposta para uma solução definitiva deste problema na qual se tomam em consideração as características especiais do sector bancário e que permite a introdução de um processo mais adequado para a execução daquela directiva;

Considerando que foi conferida à Comissão na Segunda Directiva 89/646/CEE, de 15 de Dezembro de 1989, uma competência de execução análoga à que o Conselho reservou para si na Directiva 89/299/CEE, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE <sup>(5)</sup>;

Considerando que, tendo em conta as características específicas do sector bancário, convém encarregar o comité a que se refere o artigo 22º da segunda directiva bancária de assistir a Comissão no exercício das competências que lhe foram conferidas, de acordo com as regras de procedimento estabelecidas no artigo 2º, procedimento III, variante b, da Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão <sup>(6)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO nº L 124 de 5. 5. 1989, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO nº C 172 de 3. 7. 1991, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº C 13 de 20. 1. 1992 e decisão de 12 de Fevereiro de 1992 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

*Artigo 1º*

A Directiva 89/299/CEE é alterada do seguinte modo :

1. É acrescentado o seguinte artigo :

*« Artigo 4ºA*

As autoridades dinamarquesas podem autorizar as suas instituições de crédito hipotecário constituídas antes de 1 de Janeiro de 1990 sob a forma de sociedades cooperativas ou de fundos, e transformadas em sociedades anónimas, a continuar a incluir nos seus fundos próprios os compromissos solidários dos seus membros ou dos mutuários referidos no nº 1 do artigo 4º, devendo os créditos sobre estes últimos ser equiparados aos referidos compromissos solidários, sob reserva dos seguintes limites :

- a) A base de cálculo da parcela dos compromissos solidários dos mutuários é constituída pelo total das rubricas previstas no nº 1 do artigo 2º, pontos 1 mais 2 menos os elementos visados no nº 1 do artigo 2º, pontos 9, 10 e 11 ;
- b) A base de cálculo em 1 de Janeiro de 1991 ou, no caso da transformação se verificar numa data posterior, na data da transformação é a base máxima de cálculo. A base de cálculo não poderá exceder em caso algum a base máxima de cálculo ;
- c) A partir de 1 de Janeiro de 1997, a base máxima de cálculo deverá ser reduzida em metade do produto das emissões de novo capital, tal como definido no nº 1, ponto 1 do artigo 2º, realizadas após essa data, e
- d) O montante máximo dos compromissos solidários dos mutuários a ser incluído nos fundos próprios não poderá exceder em caso algum :

50 % em 1991 e 1992,

45 % em 1993 e 1994,

40 % em 1995 e 1996,

35 % em 1997,

30 % em 1998,

20 % em 1999,

10 % em 2000 e

0 % após 1 de Janeiro de 2001

da base de cálculo.»

2. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 8º*

1. Sem prejuízo do relatório referido no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º, deverão ser adoptadas as adaptações técnicas à presente directiva que tenham por objecto :

- clarificar as definições com vista a assegurar uma aplicação uniforme da presente directiva em toda a Comunidade,
- clarificar as definições com vista a tomar em consideração, na aplicação da presente directiva, o desenvolvimento dos mercados financeiros, e
- alinhar a terminologia e a formulação das definições pelas dos actos posteriores relativos às instituições de crédito e matérias conexas, nos termos do procedimento fixado no nº 2.

2. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidida pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo supracitado. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver tomado uma decisão no prazo de três meses a contar da data em que lhe foi submetida a proposta, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão, salvo no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra tais medidas simples.»

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Jorge BRAGA DE MACEDO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Março de 1992

que institui um comité consultivo único Eurotecnet e Force e que altera as  
Decisões 89/657/CEE e 90/267/CEE

(92/170/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, no interesse duma maior eficácia da acção comunitária no domínio da formação profissional, é conveniente reagrupar num único comité consultivo as actividades actualmente a cargo dos comités consultivos Eurotecnet e Force, previstos no artigo 10º das Decisões 89/657/CEE <sup>(4)</sup> e 90/267/CEE <sup>(5)</sup>, tal como a Comissão anunciou no seu memorando sobre racionalização e condenação de programas de formação profissional a nível comunitário;

Considerando, por conseguinte, que se deve alterar o artigo 10º das Decisões 89/657/CEE e 90/267/CEE,

DECIDE:

### Artigo 1º

1. A Comissão é assistida, na realização dos programas Eurotecnet e Force, por um comité consultivo composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão.

Os membros do comité podem ser assistidos por peritos ou consultores.

12 representantes dos parceiros sociais, nomeados pela Comissão sob proposta das organizações representativas

dos parceiros sociais a nível comunitário, participarão nos trabalhos do comité como observadores.

2. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto que preveja:

- a) As orientações gerais que regem os programas Eurotecnet e Force;
- b) As orientações gerais relativas ao apoio financeiro a prestar pela Comunidade (montantes, duração e beneficiários);
- c) As questões relativas ao equilíbrio geral dos programas Force e Eurotecnet, incluindo a repartição entre as diferentes acções e a complementaridade com os outros programas e iniciativas comunitárias no domínio da formação profissional;
- d) As questões relativas à apreciação dos programas e à divulgação dos seus resultados com vista a apresentar os relatórios referidos no artigo 11º das Decisões 89/657/CEE e 90/267/CEE.

3. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

4. O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

5. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité e informá-lo-á do modo como tomou em consideração o seu parecer.

### Artigo 2º

O artigo 10º da Decisão 89/657/CEE passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 10º

#### Comité

Na aplicação da presente decisão a Comissão é assistida por um comité de carácter consultivo instituído nos termos do artigo 1º da Decisão 92/170/CEE <sup>(\*)</sup>.

(\*) JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 51. ».

<sup>(1)</sup> JO nº C 24 de 31. 1. 1991, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº C 240 de 12. 7. 1991, p. 240.

<sup>(3)</sup> JO nº C 120 de 20. 3. 1991, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 156 de 21. 6. 1990, p. 1.

*Artigo 3º*

O artigo 10º da Decisão 90/267/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 10º*

**Comité**

Na aplicação da presente decisão a Comissão é assistida por um comité de carácter consultivo instituído nos termos do artigo 1º da Decisão 92/170/CEE (\*).

(\* ) JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 51. ».

*Artigo 4º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Jorge BRAGA DE MACEDO

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**

de 16 de Março de 1992

relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) para o ano financeiro de 1990

(92/171/CEE)

**O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206º B,

Tendo em conta a Convenção ACP/CEE de Lomé, assinada em 28 de Fevereiro de 1975,

Tendo em conta a Decisão 76/568/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1976, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1),

Tendo em conta o acordo interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade (2), assinado em 11 de Julho de 1975 e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 31º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 27 de Julho de 1976 aplicável ao quarto Fundo Europeu de Desenvolvimento (3) e, nomeadamente, os seus artigos 64º a 67º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço relativos às operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) adoptadas em 31 de Dezembro de 1990, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1990, acompanhado das respostas da Comissão (4),

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 31º do acordo interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) é dada à Comissão nos termos do processo previsto no artigo 206º do Tratado ;

Considerando que a execução pela Comissão, das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) durante o ano financeiro de 1990 foi, no seu conjunto, satisfatória,

**RECOMENDA**

ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) para o ano financeiro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Jorge BRAGA DE MACEDO

(1) JO nº L 176 de 1. 7. 1976, p. 8.

(2) JO nº L 25 de 30. 1. 1976, p. 168.

(3) JO nº L 229 de 20. 8. 1976, p. 9.

(4) JO nº C 324 de 13. 12. 1991, pp. 194 a 209 e 305 a 316.

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**

de 16 de Março de 1992

relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) para o ano financeiro de 1990

(92/172/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206ºB,

Tendo em conta a segunda Convenção ACP/CEE, assinada em Lomé em 31 de Outubro de 1979,

Tendo em conta a Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o acordo interno de 1979 relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade <sup>(2)</sup>, assinado em 20 de Novembro de 1979, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 29º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 17 de Março de 1981 aplicável ao quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 66º a 70º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço às operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) adoptadas em 31 de Dezembro de 1989,

bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1990, acompanhado das respostas da Comissão <sup>(4)</sup>,

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 29º do acordo interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) é dada à Comissão pelo Parlamento após recomendação do Conselho,

Considerando que a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) durante o ano financeiro de 1990 foi, no seu conjunto, satisfatória,

**RECOMENDA**

ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) para o ano financeiro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Jorge BRAGA DE MACEDO

<sup>(1)</sup> JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 347 de 22. 12. 1980, p. 210.

<sup>(3)</sup> JO nº L 101 de 11. 4. 1981, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº C 324 de 13. 12. 1991, pp. 194 a 209 e 305 a 316.

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**

de 16 de Março de 1992

**relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1990**

(92/173/CEE)

**O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206ºB,

Tendo em conta a terceira Convenção ACP/CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984,

Tendo em conta a Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1),

Tendo em conta o acordo interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade (2), assinado em Bruxelas em 19 de Fevereiro de 1985, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/281/CEE (3), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 29º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 11 de Março de 1986 aplicável ao sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento (4) e, nomeadamente, os seus artigos 66º a 73º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço relativo às operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) adoptadas em 31 de Dezembro de 1989, bem como o relatório do Tribunal de Contas rela-

tivo ao ano financeiro de 1990, acompanhado das respostas da Comissão (5),

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 29º do acordo interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho,

Considerando que a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) durante o ano financeiro de 1990 foi, no seu conjunto, satisfatória,

**RECOMENDA**

ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Jorge BRAGA DE MACEDO

(1) JO nº L 175 de 1. 7. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 86 de 31. 3. 1986, p. 210.

(3) JO nº L 178 de 2. 7. 1986, p. 13.

(4) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 42.

(5) JO nº C 324 de 13. 12. 1991 ; pp. 194 a 209 e 305 a 316.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1992

relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, inglesa, francesa e neerlandesa)

(92/174/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 374/92 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7º.A,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1634/91<sup>(4)</sup>, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/91<sup>(6)</sup>, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que a Decisão 92/121/CEE da Comissão<sup>(7)</sup> prevê a suspensão das referidas compras em certos Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no nº 3 do

artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1547/87 é actualmente satisfeita na Dinamarca, França, Países Baixos e Irlanda do Norte; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

As compras de manteiga por concurso previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/87 ficam suspensas na Dinamarca, França, Países Baixos e Irlanda do Norte.

### Artigo 2º

É revogada a Decisão 92/121/CEE.

### Artigo 3º

O Reino da Dinamarca, a República Francesa, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 41 de 18. 2. 1992, p. 9.

(3) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

(4) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 26.

(5) JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

(6) JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 5.

(7) JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 44.